



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 26 de maio de 19 80

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.163

Recurso nº RP/303-0.017

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

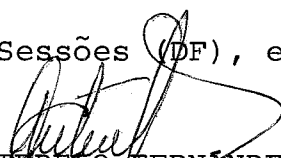
SUJEITO PASSIVO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

DILIGÊNCIA. A conversão do julgamento em diligência, para melhor instrução do processo, é competência do Conselho ou da Câmara em qualquer fase. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

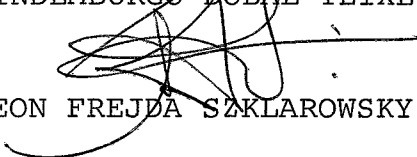
Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1980


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR


LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA,

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/001.903/79

RECURSO N.º: RP/303-0.017

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.163

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

R E L A T Ó R I O

O recurso do Sr. Procurador da Fazenda visa a reforma de acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que adotou a seguinte ementa:

"Cobrança de imposto sobre acréscimo verificado pelo método de arqueação. Conversão do julgamento em diligência ao INT para melhor instrução do processo."

Sustenta o Procurador da Fazenda, em resumo, que a decisão contraria as normas legais. Cita o art. 19 do Regimento Interno do Conselho e o art. 14 do Dec. nº 70.235, o qual determina que a diligência deve ser solicitada na impugnação. Alega que a diligência em causa não se destina a esclarecer pontos obscuros, mas tem como fim único permitir à interessada produzir provas que deveria já ter produzido.

Nas contra-razões de fls., o sujeito passivo ressalta que a determinação da diligência representou um ato espontâneo da Câmara julgadora, "de maneira que as razões do recurso se esva

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/001.903/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.163

ziam totalmente". Ressalta igualmente que a diligência de ofício não sofre qualquer restrição legal, bem como o esclarecimento de questões suscitadas é faculdade regimentalmente reconhecida ao Conselheiro, em qualquer fase do julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Ao contrário do que pode parecer da leitura do recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, o que se aprovou não foi a solicitação da parte, mas pedido de diligência formulado por um Conselheiro. É irrelevante que esse Conselheiro, para a formulação de seu pedido, tenha se mostrado sensível à argumentação desenvolvida pelo representante da parte durante a sustentação oral.

Disto resulta que o recurso do ilustre Procurador é um esforço para contrariar um princípio fundamental do direito processual: a possibilidade de o julgador formar livremente a sua convicção. Na realidade, tenta-se impedir que o julgador se impressione com argumentos desenvolvidos pelo interessado.

Diz o Senhor Procurador ser "ilegal e incongruente" baixar o processo em diligência e que "não concordamos com a diligência aprovada."

Cabe lembrar que a aprovação de pedido de diligência não depende de concordância do Procurador, podendo ser feita até por ato do Presidente sem ouvir a Câmara. (art. 19 Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 185/77).

Por outro lado não pode haver qualquer ilegalidade ou incongruência no fato de um Conselheiro solicitar a realização de diligência para melhor instrução do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/001.903/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.163

No recurso nº 91.959, da 2a. Câmara do 3º Conselho, de que o ilustre Procurador que subscreve o recurso sub judice tem pleno conhecimento, a Instância Especial firmou este ponto de vista. Realmente, naquele caso, semelhante ao presente, o Sr. Secretário Geral negou provimento a recurso de Procurador da Fazenda aprovando parecer onde se declara textualmente: "se a autoridade preparadora ou julgadora de primeira instância tem competência para determinar as diligências que entender necessárias, não vemos porque não possa fazê-lo a da instância superior".

Em face do exposto, verifica-se que, sob todos os pontos de vista, é absolutamente insustentável o recurso, pelo que lhe nego provimento.



Brasília - DF, em 26 de maio de 1980.



HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.